INFORMATIVO

EDIÇÃO N.° 5 | DEZEMBRO DE 2022

EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

SUMÁRIO

DIREITO CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÃO PENAL

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)
O início do cumprimento de pena da pessoa solta condenada à privação de liberdade em regime inicial semiaberto deve se dar, depois do trânsito em julgado (em 1º ou em 2º grau),com a expedição de intimação ao invés de ordem de prisão.

Tribunais Superiores
São atípicas as condutas de plantar maconha e importar suas sementes, se para fins medicinais, sendo possível a expedição de salvo-conduto para garantia do acesso à saúde, devendo para tanto ser comprovada a necessidade médica do tratamento.

DIREITO CIVIL E FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)
A embriaguez no volante não é causa automática capaz de desobrigar a cobertura do seguro do veículo automotor envolvido em acidente de trânsito.

Tribunais Superiores
É impenhorável o bem de família para o pagamento de honorários advocatícios.

DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)
Para a concessão das medidas executivas atípicas, exige-se o esgotamento prévio das medidas executivas típicas.

Tribunais Superiores
Fidelidade não é requisito essencial para configuração de união estável.

SUMÁRIO

DIREITO DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E INFRACIONAL

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)
É impossível a determinação ex officio da medida de internação provisória, por violação ao sistema acusatório.

Tribunais Superiores
O pedido de adoção de uma pessoa que já foi adotada é juridicamente possível.

DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO, PRERROGATIVAS E CARREIRA
O/a servidor(a) que se licencia perante à OAB para oficiar na Defensoria Pública do Paraná é dispensado/a do pagamento da anuidade do órgão de classe.

DIREITO CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÃO PENAL

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:

O início do cumprimento de pena da pessoa solta condenada à privação de liberdade em regime inicial semiaberto deve se dar, depois do trânsito em julgado (em 1º ou em 2º grau), com a expedição de intimação ao invés de ordem de prisão.

Julgado:

TJPR. HC0053389-10.2022.8.16.0000. 2ªC.Criminal. Curitiba. Rel.: Desª. Priscilla Placha Sá.J. 17/11/22, DJe 24/11/22.

Comentários e aplicabilidade:

Para executar a pena privativa de liberdade transitada em julgado em regime inicial aberto, o procedimento previsto pelo Regimento Interno do TJPR e pela Resolução 417/2021, do CNJ, era o de,"previamente à expedição de mandado de prisão", intimar a pessoa condenada "para dar início ao cumprimento da pena, sem prejuízo da realização de audiência admonitória" (CNJ. Res. 417/2021, art. 23).

A redação dessa normativa, porém, não contemplava a situação das pessoas sentenciadas ao cumprimento de pena em regime inicial semiaberto–de modo que a execução da sanção intermediária se dava tal como na hipótese prevista para as pessoas condenadas ao regime inicial fechado, isto é, com a expedição de ordem de prisão.

Com essa prática, a pessoa sentenciada ao regime inicial semiaberto era presa em estabelecimento penal fechado para, somente depois, ter sua readequação à unidade semiaberta.

Ocorre que, com esse procedimento, a pessoa sofria o constrangimento ilegal de ser submetida a cumprimento de pena em regime mais gravoso que o previsto em sua sentença, ainda que transitoriamente.

Diante desse quadro de ilegalidade, o Ministério Público do Paraná –por sua 9ª Promotoria de Justiça de Curitiba –impetrou um **Habeas Corpus** coletivo com pedido liminar requerendo que todas as pessoas assistidas por sua atribuição fossem primeiramente intimadas a executar a pena de regime semiaberto em vez de ter uma ordem de prisão expedida em seu desfavor.

Em primeiro momento, o pedido liminar ministerial foi indeferido pela Relatoria da ação, tendo o impetrante, em segundo momento,emendado sua inicial.

Supervenientemente, sobreveio nova redação à Resolução do CNJ (CNJ. Res. 474/2022), incluindo o regime semiaberto ao procedimento antes já previsto ao regime aberto:

> "Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante nº 56."

Com base nessa nova Resolução, em nota técnica também expedida do CNJ e na emenda do Parquet, a Relatoria então deferiu liminarmente o pedido –concedendo a ordem de **Habeas Corpus** preventivo a todos/as os/as condenados/as a regime semiaberto pelo Juízo da 9ª Vara Criminal de Curitiba.

Com a decisão favorável a esse grupo de pacientes, a Defensoria Pública do Paraná peticionou nos autos, solicitando seu ingresso formal no feito, pela condição de custos vulnerabilis, requerendo também a extensão de efeitos da decisão a todas as pessoas em igual situação no território do Paraná.

O pedido liminar da Defensoria Pública foi indeferido, em razão da adoção de medidas administrativas internamente no Tribunal para implementação da nova resolução do CNJ.

Contudo, no julgamento definitivo da ordem, após sustentação oral da Defensora Públicada Instituição, o quórum da 2ª Câmara Criminal do TJPR entendeu unanimemente pela possibilidade da confirmação da liminar do MP e da sua extensão de efeitos a todo o estado do Paraná, conforme solicitado pela Defensoria Pública.

Assim, quando sobrevier o trânsito em julgado da condenação em regime inicial semiaberto da pessoa que responde o processo em liberdade, o início do cumprimento da sua sanção deve se dar mediante a expedição de ordem de intimação ao invés da de prisão. E isto por força de decisão judicial válida a toda a jurisdição paranaense.

Na sessão de julgamento,a Defensoria Pública–atuando como amicus curiae – argumentou que a extensão era possível pois, independentemente das providências administrativas, a execução penal pode e deve ser pautada por um controle judicial de legalidade.

O caso-paradigma restou assim ementado:

> HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS PREVENTIVO COLETIVO EM FAVOR DOS RÉUS CONDENADOS AO REGIME SEMIABERTO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, INDISTINTAMENTE, PARA CONDENADOS AO REGIME SEMIABERTO, COM O FIM ESPECÍFICO DE DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO DE PENA. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE HABEAS CORPUS. RECENTE DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO DO CNJ QUE ALTEROU A RESOLUÇÃO Nº 417/2021. NOTA TÉCNICA AUXILIANDO NA INTERPRETAÇÃO DO NOVO DISPOSITIVO. PESSOA CONDENADA EM REGIME SEMIABERTO QUE DEVERÁ SER INTIMADA PARA DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO DA PENA, PREVIAMENTE À EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. MEDIDA QUE RESOLVE EM DEFINITIVO O QUADRO EM TORNO DAS CONDENAÇÕES EM REGIME SEMIABERTO DE PESSOAS SOLTAS, QUANDO NÃO HÁ VAGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO, O QUE É EXATAMENTE A HIPÓTESE DOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM, DETERMINANDO-SE QUE O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA SEJA EFETIVADO NOS TERMOS DAS RECENTES ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO CNJ. CONCESSÃO DE EFEITO EXTENSIVO A TODAS AS PESSOAS SENTENCIADAS CUJA CONDENAÇÃO FOI FIXADA EM REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO E QUE SE ENCONTRAM NA MESMA SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA DE NATUREZA OBJETIVA DE PACIENTES DO PRESENTE MANDAMUS. ART. 580 DO CPP. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.
>
> [teor do voto]
>
> (...) A Defensoria Pública formulou pleito de extensão dos efeitos medida inicialmente indeferida. Todavia, verifica-se, em verdade que, mesmo após a decisão do Conselho Nacional de Justiça e à expedição de Nota Técnica há situações nas quais a sistemática anterior de expedição de mandado de prisão, segue sendo mantida. Vejam-se os seguintes casos:(...)

> Diante disso, nos termos do disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal, é cabível a extensão da presente ordem de Habeas Corpus preventivo a todas as pessoas sentenciadas em mesma situação –qual seja, a superveniência de condenação, em 1º e ou 2º grau, de pessoas soltas a dar início ao cumprimento da pena em regime semiaberto –casos em que devem ser previamente intimadas a dar início ao cumprimento de pena, evitando-se a expedição imediata de mandado de prisão.(...)

A aplicabilidade desse leading case é o de impugnar diretamente decisão que determinar a automática expedição de ordem de prisão para se dar início à execução penal da sanção de regime semiaberto, sem a prévia intimação da pessoa sentenciada.

Atuaram no caso a Defensora Pública Andreza Lima de Menezes, Coordenadora do Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal da DPE-PR (NUPEP), e o Assessor colaborador do Núcleo, Giovanni Diniz Machado da Silva.

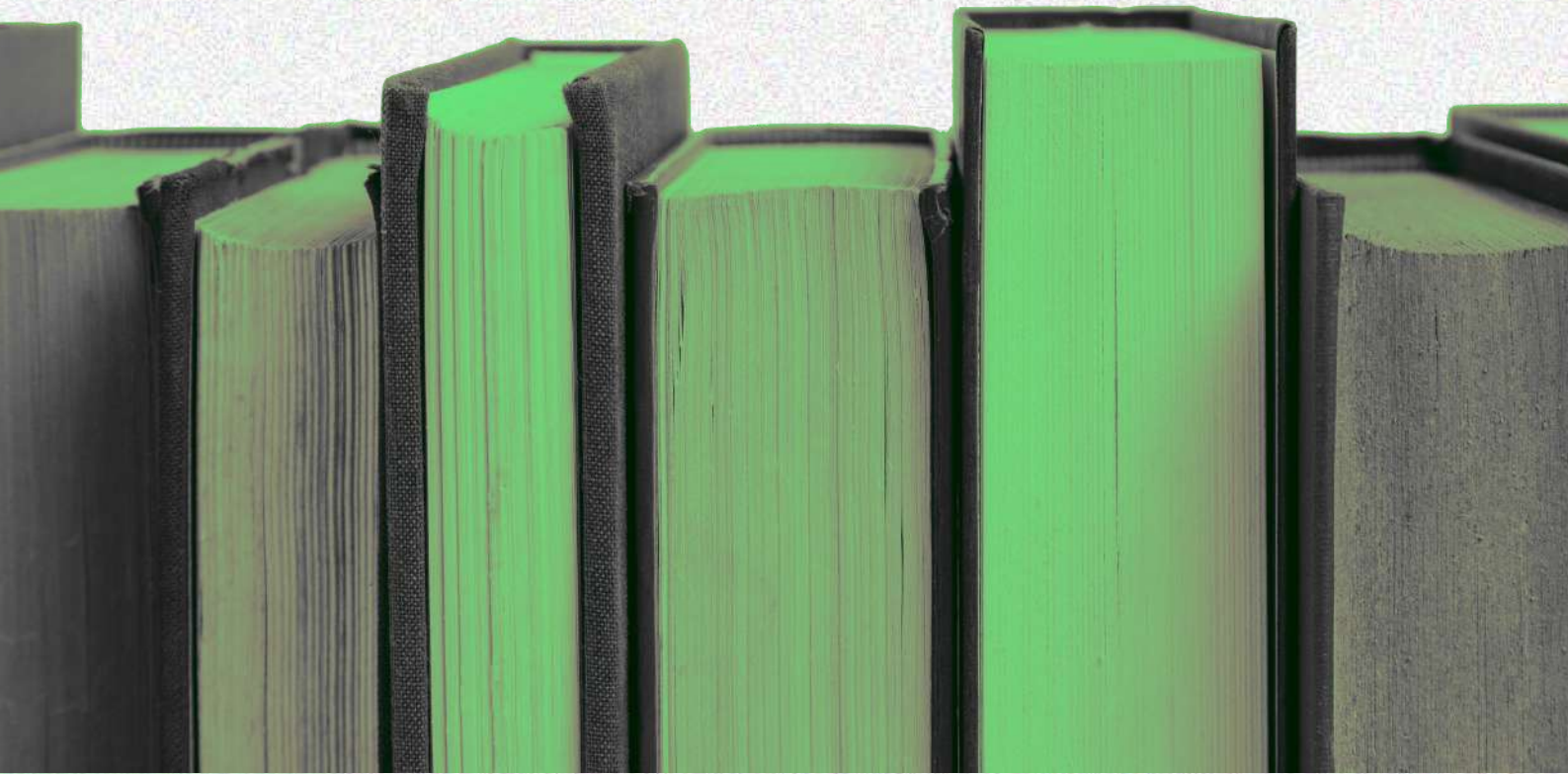

Tribunais Superiores

Tese:
São atípicas as condutas de plantar maconha e importar suas sementes, se para fins medicinais, sendo possível a expedição de salvo-conduto para garantia do acesso à saúde, devendo para tanto ser comprovada a necessidade médica do tratamento.

Julgado:
STF. HC 779.289/DF.Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. J. 22/11/22. DJe. 28/11/22.

Comentários e aplicabilidade:
Neste mês, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a possibilidade jurídica da concessão de **Habeas Corpus** preventivo para o plantio e importação de sementes da maconha, exclusivamente para fins medicinais, reconhecendo a atipicidade dessas condutas.

Para o Tribunal Superior,"o bem jurídico tutelado pela Lei de Drogas é a saúde pública, a qual não é prejudicada pelo uso medicinal da cannabis sativa", de modo que tais ações se mostrariam penalmente atípicas.

A questão colocada em julgamento é de grande relevância jurídico-social pois retira o caráter repressivo estatal de um tema que se inscreve propriamente no domínio da saúde pública, descriminalizando "pessoas que estão em busca do seu direito fundamental à saúde".

O acórdão do STJ, ainda, declara a possibilidade de proteção desse direito fundamental pela via processual penal, ainda que a buscado tratamento possa ser feita na seara cível. Nesse sentido, registra o Ministro Relator que:

> (...), apesar de a matéria também poder ser resolvida na seara cível, conforme anteriormente mencionado, observo que a solução se revela mais onerosa e burocrática, com riscos, inclusive, à continuidade do tratamento. Dessa forma, é inevitável evoluir na análise do tema na seara penal, com o objetivo de superar eventuais óbices indicados por mim, anteriormente, privilegiando-se, dessa forma, o acesso à saúde, por todos os meios possíveis, ainda que pela concessão de salvo-conduto

O caso foi ementado da seguinte maneira:

> PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO.
> 1. UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUBSTITUTO RECURSAL. NÃO CABMENTO. AFERIÇÃO DE EVENTUAL FLAGRANTE ILEGALIDADE.
> 2. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE SALVOCONDUTO. PLANTIO DE MACONHA PARA FINS MEDICINAIS. NECESSIDADE DE EXAME NA SEARA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DO MEDICAMENTO NA SEARA CÍVEL. AUTO-CONTENÇÃO JUDICIAL NA SEARA PENAL.
> 3. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO ÓRGÃO COMPETENTE. ESFERA CÍVEL. SOLUÇÃO MAIS ONEROSA E BUROCRÁTICA. NECESSIDADE DE SE PRIVILEGIAR O ACESSO À SAÚDE.
> 4. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE (ART. 196 DA CF). REPRESSÃO AO TRÁFICO (ART. 5º, XLIII, DA CF). NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO. LEI 11.343/2006 QUE PROÍBE APENAS O USO IDEVIDO E NÃO AUTORIZADO. ART. 2º, P. ÚNICO, DA LEI DE DROGAS. POSSIBILIDADE DE A UNIÃO AUTORIZAR O PLANTIO. TIPOS PENAIS QUE TRAZEM ELEMENTOS NORMATIVOS.
> 5. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À SAÚDE. BENEFÍCIOS DA TERAPIA CANÁBICA. USO MEDICINAL AUTORIZADO PELA ANVISA.
> 6. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. SAÚDE PÚBLICA NÃO PREJUDICADA PELO USO MEDICINAL DA MACONHA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL E CONGLOBANTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE CRIMINALIZAR QUEM BUSCA ACESSO AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE.
> 7. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES. AUSÊNCIA DO PRINCÍPIO ATIVO. ATIPICIDADE NA LEI DE DROGAS. POSSIBILIDADE DE TIPIFICAR O CRIME DE CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SALVO-CONDUTO QUE DEVE ABARCAR TAMBÉM REFERIDA CONDUTA.
> 8. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DO WRIT. PRECEDENTES.

Com isso, em termos de aplicabilidade, torna-se possível a impetração de **Habeas Corpus** preventivo pela Defensoria Pública,a fim de garantir aos/às assistidos/as o tratamento médico com a maconha.

Também em termos práticos,cabe-se destacar que é necessário que o pedido seja documentalmente bem instruído.

Por fim, igualmente em termos operacionais, pode-se frisar que –na interpretação da EDEPAR –o pedido de salvo-conduto para a hipótese de plantio poderia ser feito pela Defensoria Pública estadual, porém o mesmo pedido para importação seria de atribuição da Defensoria Pública da União, já que o suposto crime seria de competência da Justiça Federal (tráfico internacional de drogas, caso entenda haver princípio ativo na semente, ou contrabando, caso entenda que não há [entendimento do julgado])

DIREITO CIVIL E FAZENDA PÚBLICA DIREITO CIVIL E FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:
A embriaguez no volante não é causa automática capaz de desobrigar a cobertura do seguro do veículo automotor envolvido em acidente de trânsito.

Julgado:
TJPR. AP0017548-14.2020.8.16.0035. 10ª C.Cível. São José dos Pinhais. Rel.: Juíza de Direito Substituto em Segundo Grau Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos.J. 12/11/22, DJe 16/11/22.

Comentários e aplicabilidade:
A parte autora, seguradora, interpôs o recurso de apelação visando a reforma da sentença que a condenou ao pagamento de indenização securitária por morte, bem como por danos morais.

Ocorre que, em se tratando de Contrato de Seguro de Veículo, caso haja o agravamento do risco pelo segurado, este perderá o direito ao seguro, nos termos do art.768 do Código Civil.

E foi, justamente o que previu a cláusula 15, alínea "n" das Condições Gerais do Contrato de Seguro celebrado entre as partes:

> 15. PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS PARA TODAS AS COBERTURAS A Seguradora NÃO INDENIZARÁ prejuízos decorrentes das situações a seguir ou causados por estas, bem como suas consequências: n) Danos ocorridos quando verificado que o veículo segurado foi conduzido por pessoa embriagada ou dro-gada, desde que aSeguradora comprove que o sinistro ocorreu devido ao estado de embriaguez do condutor.

Deste modo, a embriaguez no volante não é causa automática capaz de desobrigar a cobertura do seguro do veículo automotor envolvido em acidente de trânsito, posto que, pode a seguradora recusar-se a prestar a cobertura contratual, desde que comprovado, indiscutivelmente, o agravamento do risco por parte do segurado, o que, no caso concreto, ocorreu.

Veja-se que, mediante a realização de teste de alcoolemia, realizado horas depois do acidente, constatou-se a presença de álcool no sangue do condutor do veículo. E mais, que tal circunstância colaborou decisivamente para que ocorresse o acidente, ônus da prova que incumbe à seguradora, com fulcro no art.373, inc.II, do Código de Processo Civil.

A partir do momento em que atestada a embriaguez do segurado, passou a ser dele o ônus de comprovar que tal circunstância não foi a causa determinante do sinistro. Ou seja, incumbiu ao beneficiário do contrato de seguro comprovar a inexistência de nexo de causalidade entre a redução da sua capacidade psicomotora e o acidente de trânsito.

Nesse sentido, há jurisprudência remansosa, inclusive,no STJ:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TERCEIRO CONDUTOR (PREPOSTO). AGRAVAMENTO DO RISCO. EFEITOS DO ÁLCOOL NO ORGANISMO HUMANO. CAUSA DIRETA OU INDIRETA DO SINISTRO. PERDA DA GARANTIA SECURITÁRIA. CULPA GRAVE DA EMPRESA SEGURADA. CULPA IN ELIGENDO E CULPA IN VIGILANDO. PRINCÍPIO DO ABSENTEÍSMO. BOA-FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE SEGURO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devida indenização securitária decorrente de contrato de seguro de automóvel quando o causador do sinistro foi terceiro condutor (preposto da empresa segurada) que estava em estado de embriaguez. (...). 4. A direção do veículo por um condutor alcoolizado já representa agravamento essencial do risco avençado, sendo lícita a cláusula do contrato de seguro de automóvel que preveja, nessa situação, a exclusão da cobertura securitária. A bebida alcoólica é capaz de alterar as condições físicas e psíquicas do motorista, que, combalido por sua influência, acaba por aumentar a probabilidade de produção de acidentes e danos no trânsito. Comprovação científica e estatística.(...)8. Constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito -fato esse que compete à seguradora comprovar -, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do CC. Por outro lado, a indenização securitária deverá ser paga se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (como culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada, entre outros)(STJ, REsp 1.485.717/SP, 3.ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 22.11.16, DJe14/12/2016).

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCLUSÃO ESTADUAL NO SENTIDO DO SINISTRO POR CULPA DO PREPOSTO DA INSURGENTE. AGRAVAMENTO DO RISCO. EXCLUSÃO DA COBERTURA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMPROVAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO POR DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. Conforme a jurisprudência desta Corte, nos casos de seguro automobilístico, comprovado o estado de embriaguez, há presunção do agravamento do risco por parte do condutor, que somente poderá ser afastada caso o segurado demonstre que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez. Precedentes.(STJ, AgInt no AREsp n. 1.669.759/PR, 3ªTurma, Rel.Min.Marco Aurélio Bellizze,j.19/10/2020, DJe 26/10/2020).

Assim, o TJPR entendeu escorreito a manutenção da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, em razão da não comprovação, por parte do segurado de que o acidente ocorreria, independentemente, da ingestão de bebida alcoólica pelo condutor, evento que ensejou o agravamento do risco.

Tribunais Superiores

Tese:
É impenhorável o bem de família para o pagamento de honorários advocatícios.

Julgado:
STJ. AgInt no REsp n. 1.897.545/DF, 3ª T., rel. Min.Moura Ribeiro, j.3/10/2022, DJe 5/10/2022.

Comentários e aplicabilidade:
Cinge-se a controvérsia a respeito da possibilidade de penhora de montante relativo à restituição do Imposto de Renda, a fim de pagar honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais.

Sustentou-se a citada hipótese de penhorabilidade com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC.

Para a Corte Especial do STJ, os termos "prestação alimentícia", "prestação de alimentos" e "pensão alimentícia" são utilizados como sinônimos pelo legislador, em diplomas diversos. Em um primeiro momento,os termos estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, sendo que,a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer também referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários.

Em contrapartida, o termo "natureza alimentar"é derivado de "natureza alimentícia", o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela atual Constituição Federal, posteriormente conceituado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, constando o salário como uma das suas espécies.

Ocorre que, segundo o Tribunal Superior, uma verba tem “natureza alimentar”quando destinada à subsistência do credor e de sua família. Porém,apenas se constitui em “prestação alimentícia”aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver. As verbas remuneratórias, por sua vez, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu “natureza alimentar”.

Dessa forma, entendeu o STJ pelo descabimento de mitigação da impenhorabilidade de verba salarial do devedor quando se tratar de crédito para o adimplemento de honorários advocatícios, uma vez que não se deve igualar verbas de “natureza alimentar”às “prestações alimentícias”, tampouco atribuir-lhes iguais benefícios, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos, em razão da vulnerabilidade inerente do último quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar.

As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família, previsto no art. 3º, III, da Lei 8.009/90, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de se cogitar sua aplicação a aos honorários devidos a quaisquer profissionais liberais.

Relevante, ainda, salientar que o julgado ora analisado é um dos muitos relacionados na Jurisprudência em Teses (Edição nº 201: Bem de família III), os quais apresentam como mesma ratio decidendi a impenhorabilidade do bem de família para o pagamento de honorários advocatícios ou de demais profissionais liberais:

STJ, AgInt no REsp 1838453/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T., j. 21/02/2022, DJe 24/02/2022;

STJ, AgInt no AREsp 1794215/SP, Rel. Min.ªNancy Andrighi, 3ª T., j.01/06/2021, DJe 07/06/2021;

STJ, AgInt no AREsp 1246675/ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j.16/10 /2018, DJe22/10/2018;

STJ, REsp 1361473/DF, Rel. Min.Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min.Raul Araújo, 4ª T., j.09/05/2017, DJe 01/08/2017.

Nessa esteira, por não se assemelharem à pensão alimentícia, para efeito da exceção do art. 3º, III, da Lei 8.009/90, escorreito subsistir a impenhorabilidade do bem de família quando do pagamento de honorários advocatícios ou de demais profissionais liberais.

DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:
Para a concessão das medidas executivas atípicas, exige-se o esgotamento prévio das medidas executivas típicas

Julgado:
TJPR. AI 0038976-89.2022.8.16.0000. 11ª C.Cível. Curitiba.Rel. Des.Sigurd Roberto Bengtsson, j.14/11/22. Dje 14/11/22.

Comentários e aplicabilidade:
Trata-se de requerimento de suspensão de CNH e de passaporte do executado, em Ação de Alimentos,já na sua fase de cumprimento de sentença, pelo rito da expropriação.

Entendeu o TJPR que a concessão das medidas atípicas, antes mesmo de esgotadas as medidas típicas, seria desproporcional, uma vez que o executado exercia a atividade de motorista, bem como não atenderia a finalidade a qual o instituto se destina, qual seja, a satisfação do débito alimentar.

Assim, ainda que seja possível a concessão de medidas executivas atípicas, estas devem ser deferidas somente após a tentativa prévia e, consequentemente, frustrada,das medidas executivas típicas. Ademais, faz-se necessário que o seu deferimento seja pautado no princípio da proporcionalidade, não implicando na perda da única fonte de renda do executado, posto que tal circunstância obstaculizaria o próprio adimplemento do cumprimento de sentença.

Tribunais Superiores

Tese:
Fidelidade não é requisito essencial para configuração de união estável.

Julgado:
STJ, REsp n. 1.974.218/AL,3ª T.,rel.Min.ª Nancy Andrighi, j.8/11/2022, DJe 11/11/2022.

Comentários e aplicabilidade:
A 3ª Turma do STJ reconheceu a união estável entre companheiros, ainda que inexistente entre eles fidelidade pública e notória.

Entendeu a Corte Superior, ao encontro do que já defende a maioria da doutrina familiarista, que são requisitos essenciais para o reconhecimento da união estável uma relação pública, contínua e duradoura, com o intuito de constituir família, ausentes quaisquer impedimentos ao casamento.

No caso,um dos companheiros, já falecido, teve cerca de 23 filhos, com 7 mulheres diferentes,durante o período de união estável, a qual durou 20 anos, relação esta que resultou no nascimento de outros 3 filhos.

Para a relatora, Min. Nancy Andrighi, a fidelidade ao convivente não é requisito necessário à constituição da união estável, mas sim um valor jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico. Isto é, a fidelidade seria um dever decorrente da união estável, portanto, sua consequência, e não seu elemento constitutivo:

> "Se o descumprimento dos deveres de lealdade ou fidelidade não necessariamente implicam em ruptura do vínculo conjugal ou convivencial, somente se pode concluir que a pré-existência ou observância desses deveres também não é elemento essencial para a configuração de união estável."

Comprovada a existência de união estável entre as partes, mediante o atendimento aos requisitos essenciais supramencionados, desde 1980 até a data de falecimento do homem, e que as demais relações extraconjugais travadas ao longo dos anos se caracterizaram como eventuais e esporádicas, a extensa prole e a ausência de fidelidade não são requisitos aptos a obstar o reconhecimento da união estável.

DIREITO DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E INFRACIONAL

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)

Tese:
É impossível a determinação ex officio da medida de internação provisória, por violação ao sistema acusatório.

Julgado:
TJPR -2ª C.Criminal –HC 0048789-43.2022.8.16.0000 -Curitiba -Rel.: Desembargador Luis-Carlos Xavier -J. 03.11.2022.

Comentários e aplicabilidade:
Apesar da lógica da responsabilização infracional juvenil ser diversa da do Direito Penal destinado aos imputáveis pela maioridade penal, há entre esses dois campos do Direito simetrias importantes, que são observadas pela Jurisprudência pátria para resolver casos omissos na Legislação federal.

Uma dessas simetrias foi observada pelo TJPR no presente mês,na ocasião do julgamento da ação de **Habeas Corpus** nº 0048789-43.2022.8.16.0000.

No julgado, o TJPR entendeu pela impossibilidade de imposição da medida de internação provisória quando o Ministério Público deixa de requerê-la.

Tal entendimento espelha a racionalidade que existe no Direito Processual Penal "convencional", no qual a prisão preventiva –que seria o equivalente material da internação provisória –não pode ser decretada de ofício pelo/a Magistrado/a, conforme a redação legal do artigo 311 do CPP:

> "Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial" (redação Lei nº 13.964/2019 ["pacote anticrime"])

A tese firmada pelo TJPR, portanto, traz ao Direito socioeducativo a necessidade processual penal de respeito ao sistema acusatório –que é aquele em que se valoriza a atuação das partes e a inércia do Juízo,para atuação somente sob provocação.

No fundamento da decisão, o colegiado da 2ª Câmara Criminal registrou esse espelhamento, consignando que:

> "Assim, observa-se que o artigo 311 acima transcrito veda a decretação de prisão preventiva de ofício pelo magistrado em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal.
>
> E no caso,ainda que se trate de processo para apuração de ato infracional praticado por adolescente, entendo que referido entendimento se aplica também aos processos socioeducativos, visto que o adolescente não pode receber tratamento mais gravoso que aquele dado aos adultos".

Com isso, o writ foi assim ementado:

> "HABEAS CORPUS –ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE –INTERNAÇÃO PROVISÓRIA –MINISTÉRIO PÚBLICO QUE DEIXA DE REQUERER A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DA ADOLESCENTE –MAGISTRADO QUE, DISCORDANDO DO PEDIDO DETERMINA A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA –IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA –VIOLAÇÃO DO PRIN-CÍPIO ACUSATÓRIO – ORDEM CONCEDIDA.

A aplicabilidade do julgado diz respeito à possibilidade de evitar a internação provisória de adolescentes em conflito com a Lei quando o Ministério Público não a solicita.

Atuou no caso concreto o Defensor Público do Paraná,Dr. Daniel Alves Pereira.

Tribunais Superiores

Tese:
O pedido de adoção de uma pessoa que já foi adotada é juridicamente possível.

Julgado:
STJ, REsp n. 1.293.137/BA, rel. Min.Raul Araújo, 4ª T., j.11/10/2022, DJe de 24/10/2022

Comentários e aplicabilidade:
A 4ª turma do STJ reconheceu a possibilidade jurídica do pedido de que uma mãe adotasse a sua filha biológica,maior de idade, pessoa que já havia sido adotada, previamente.

Segundo o relator, Min.Raul Araújo, tratando-se de adoção de pessoas maior de 18 anos, o procedimento deve considerar a capacidade civil dos requerentes e a livre manifestação de vontade das partes, uma vez que a adoção depende do consentimento dos pais ou dos representantes legais, e da concordância de quem se pretende adotar.

Ainda, o pedido de nova adoção não se afigura juridicamente impossível, sob o argumento de ser irrevogável a primeira adoção, porque a finalidade do que versa o art. 39, § 1º, do ECA é justamente proteger os interesses do menor adotado, vedando que os adotantes se arrependam da adoção efetivada.

Nesta ação não se postulou a nulidade ou revogação da adoção anterior, mas o deferimento de nova adoção, de pessoa maior, regida pelo CC, ainda que dependendo de procedimento judicial e sentença constitutiva, nos termos do art. 1.623, § único, do CC.

Assim, uma vez atendidos todos os requisitos para a adoção, quais sejam: i) ser a adotante maior de 18 anos; ii)haver diferença de idade de 16 anos entre a adotada e a adotante; iii) haver consentimento dos pais da adotanda, bem como a concordância desta; iv) ter-se buscado adoção através de meio adequado, qual seja, o judicial; v) ter sido assegurada efetiva assistência do Poder Público; v) constatado o efetivo benefício para a adotanda, pelo MP, e sua postulação em favor do deferimento do pedido, não se vislumbrou qualquer impeditivo para a concessão do pedido de adoção de pessoa já adotada.

Destarte, o pedido de nova adoção formulado pela mãe biológica, em relação à filha adotada por outrem, anteriormente, não se afigura juridicamente impossível

DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO, PRERROGATIVAS E CARREIRA

Tese:
O/a servidor(a) que se licencia perante à OAB para oficiar na Defensoria Pública do Paraná é dispensado/a do pagamento da anuidade do órgão de classe.

Julgado:
OAB/PR.Pedido Protocolo nº 14.706/2022. Acórdão nº 21/2022. Publicado 27/10/2022.

Comentários e aplicabilidade:
Ao ingressar no quadro de servidores/as da Defensoria Pública, o profissional que antes advogava deve solicitar o licenciamento da sua inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil -OAB, tendo em vista que o estatuto dos servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná dispõe que"ao servidor é proibido exercer a advocacia"(art. 127, inc. XXIV, da Lei Complementar Estadual nº 20.857/2021).

Ocorre que,ao assim proceder com solicitação da dispensa do pagamento de anuidade, muitos servidores tinham a notícia de que a OAB indeferia tal pedido por interpretar que não haveria incompatibilidade entre a função pública e a advocacia–mantendo a obrigação do pagamento da anuidade, com anotação apenas de "impedimento" do/a profissional em advogar "contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora" (art. 30, inc. I, EOAB).

De fato, para a OAB/PR, pelo fato da atividade do/a servidor(a) da Defensoria Pública do Estado não estar tipificada no rol do artigo 28 do estatuto da OAB,essas funções não seriam tecnicamente incompatíveis entre si, não sendo possível a concessão da licença e da consequente dispensa da obrigatoriedade da contribuição.

Nesse cenário,o/a servidor(a) ficava impedido de advogar (estatuto dos servidores da DPE-PR) e–simultaneamente –obrigado a realizar o pagamento ao órgão de classe (estatuto daOAB); a despeito da já reconhecida autonomia entre as duas instituições (STF. RE nº 1.240.999-repercussão geral).

No entanto, no caso concreto julgado no final de outubro e trazido no presente informativo, a Autarquia“sui generis”reconheceu na vedação do estatuto dos servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná(art. 127, inc. XXIV) um“motivo justificado”para conceder a solicitada licença,e dispensar o/a servidor(a) da obrigatoriedade do pagamento da anuidade– muito embora a OAB ainda tenha mantido sua posição de que inexistiria a incompatibilidade entre as funções.

Assim, in casu, o colegiado da OAB/PR licenciou o servidor,com fundamento no art. 12, inc. I, do seu estatuto, em vez de assim o fazer com fundamento do inc. II do mesmo dispositivo:

Art. 12. Licencia-se o profissional que:
I -assim o requerer, por motivo justificado;
II -passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;
III -sofrer doença mental considerada curável.

A decisão foi assim fundamentada:

> Desta forma, o rol taxativo do artigo 28, do Estatuto da Advocacia encerra discussão a respeito dos cargos cujo exercício é incompatível com a advocacia e autoriza a aplicação do licenciamento previsto no artigo 12, inciso II, do EAOAB.
>
> Porém, como ocupante do cargo perante a Defensoria Pública, tal qual se verifica no caso telado, há expressa proibição de exercer a advocacia, tal situação se mostra suficiente para reconhecer motivo justificado para o licenciamento, nos termos do artigo 12, inciso I, do EAOAB.
>
> O licenciamento profissional por motivo justificado alcançará ao requerente a sua liberação das anuidades enquanto perdurar o seu licenciamento, deixando de existir responsabilidades financeiras nos termos do caput do artigo 123, do Regimento Interno da OAB/PR, excetuando as obrigações exigíveis no ato do requerimento nos termos do § 1º, do mesmo dispositivo legal, a saber:(...)
>
> Com isto, entendo que o licenciamento é medida a ser deferida, reformando em parte a decisão recorrida para afastar a anotação do impedimento e acatar o licenciamento do exercício da advocacia por força do contido no artigo 12, inciso I, do EAOAB; reconhecendo que a investidura do cargo de Assessor de Diretoria perante a Defensoria Pública do Paraná se constitui motivo justificador para o licenciamento de seu registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

Em termos práticos, a nova decisão da OAB/PR permite que o/a servidor(a) possa se afastar da advocacia sem o pagamento da contribuição, sendo essa justamente a aplicabilidade do julgado para os servidores que ingressam na instituição, e anteriormente possuíam registro ativo na OAB.

No mais, deve-se destacar que o caso é relevante,pois há registro de diversos casos da Instituição em que o entendimento anterior prevaleceu, tendo o/a servidor(a)da DPE-PR ficado vinculado ao pagamento da contribuição, existindo casos judicializados a respeito da matéria, inclusive com recursos da OAB levados até o STF.

Gostaria de divulgar um caso em que atuou ou que tenha relevância para a sua área de atuação?

Sugestões de conteúdo dos boletins jurisprudenciais da EDEPAR podem ser enviadas ao e-mail diretoriapesquisa@defensoria.pr.def.br, para análise por sua Diretoria de Pesquisa.

EQUIPE DA EDEPAR

LEÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS JÚNIOR
Diretor da EDEPAR
escola@defensoria.pr.gov.br

GIOVANNI DINIZ MACHADO DA SILVA
Diretor de Pesquisa da EDEPAR
diretoriapesquisa@defensoria.pr.def.br

LOUIS PASTEUR FERNANDES SERVILHA
Analista da Defensoria – Assessor Jurídico
louis.servilha@defensoria.pr.def.br

ROSENI BARBOZA DOS SANTOS POSSANI
Secretária Executiva
escola@defensoria.pr.def.br

VITÓRIA NÉRIS DA SILVA
Estagiária de Pós-Graduação em Direito
est.vitoria.si@defensoria.pr.def.br

ANGELITA DE OLIVEIRA AMADEU
Estagiária de Pós-Graduação em Direito
est.angelita.q@defensoria.pr.def.br

SOPHIA PÖLZL
Estagiária de Graduação em Design
est.sophia.po@defensoria.pr.def.br

APOIO: ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO | ASCOM

VANESSA FOGAÇA PRATEANO E SARAH JENNIFER DA SILVA DE LIMA
Supervisão

MARIA LUIZA GUTIERREZ
Produção Gráfica